



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

SUJEITO PASSIVO: *BRASIL NORTE BEBIDAS S.A*

ENDEREÇO: Estrada Areia Branca, nº 2.200 – Bairro Areia Branca – Cep 76.809-080 – Porto Velho - RO

PAT Nº: 20212700100176

DATA DA AUTUAÇÃO: 04/06/2021

CAD/CNPJ: 34.590.315/0012-00

CAD/ICMS: 00000001737970

DECISÃO PARCIAL Nº: 2022/1/63/TATE/SEFIN

1. Deixou de recolher parcialmente o ICMS importação
2. Defesa tempestiva
3. Infração não ilidida
4. Ação parcialmente procedente

1 - RELATÓRIO

Conforme descrito no auto de infração (fl. 02), o sujeito passivo no decorrer de suas atividades no exercício de 2016 deixou de recolher, parcialmente, o ICMS sobre a importação de ativo imobilizado, conforme demonstrativo.

A ação foi determinada por meio da DFE nº 20202500100051 para auditoria específica – Conta Gráfica, período fiscalizado 01/01/2016 a 31/12/2016.

A infração foi capitulada no Artigo 1º, parágrafo único, item 3, alínea “e”; §4º; 2º, inciso IX e XII, item “e”; 406-A a 406-Q do decreto 8.321/98 – RICMS/RO e a penalidade foi o artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

O crédito tributário, à época da lavratura, foi lançado com a seguinte composição:

Tributo	R\$ 94.579,68
Multa 90%	R\$ 128.943,57
Juros	R\$ 85.719,05
A. Monetária	R\$ 48.690,95
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 357.933,25

A intimação do sujeito passivo foi realizada via DET, no dia 24/06/2021, com base no artigo 112, inciso IV da Lei 688/1996.

2 – ARGUMENTOS DA DEFESA.

A autuada apresentou defesa tempestiva, na qual, em resumo, expõe a seguinte argumentação:

I) de que existe decadência parcial do crédito tributário, especificamente sobre a Nota Fiscal nº 8707 a qual amparou a operação de entrada do bem destinado ao ativo imobilizado por meio da DI n. 16/0894945-3 registrada em 13/06/2016;

II) de que a autoridade fiscal utilizou como base de cálculo da autuação o valor da mercadoria destacado nas notas fiscais de entrada, deixando de observar o disposto nos artigos 13, inciso V da Lei 87/1996, bem como o inciso V do art. 18 da Lei 688/1996 os quais estabelecem regras específicas para o cálculo do ICMS importação;

III) de que existe erro na construção do lançamento fiscal, que não pode ser corrigido pelo órgão julgador, sob pena de violação ao disposto no art. 142 do CTN, colacionando julgados do STJ e TATE/RO demonstrando a nulidade do auto em razão de erro na apuração do crédito tributário;

IV) da ausência de subsunção do fato à penalidade pois a autuada efetuou o pagamento integral do ICMS, ou seja, não há imposto a recolher e, portanto, a multa sobre o valor do imposto é indevida.

V) No mérito requer:

- a) o reconhecimento da decadência parcial do crédito tributário, referente a NF 8707;
- b) o cancelamento do auto de infração, em razão da comprovada ausência de infração, tendo em vista que o ICMS importação foi recolhido pela impugnante;
- c) caso seja mantida a exigência fiscal, o afastamento da multa de 90% por ausência de subsunção do fato a norma prevista no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei 688/96.

3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

Conforme elenco de argumentações e pedidos da defesa descritos no tópico anterior, passo à análise de cada ponto nos subtópicos abaixo.

3.1 – Dos argumentos da Defesa

I) de que existe decadência parcial do crédito tributário, especificamente sobre a Nota Fiscal nº 8707 a qual amparou a operação de entrada do bem destinado ao ativo imobilizado por meio da DI n. 16/0894945-3 registrada em 13/06/2016;

De fato, tem razão a impugnante quanto a ocorrência de decadência para a Nota Fiscal (nº 8707) a qual amparou a operação de entrada do bem destinado ao ativo imobilizado da companhia, senão vejamos:

O contribuinte, conforme sua defesa, pauta suas atividades dentro da mais estrita legalidade, portanto efetuou a declaração do débito que entendeu devido em sua escrita fiscal culminando no pagamento de ICMS Importação em 20/06/2016 através de guia GNRE no valor de R\$ R\$ 767.162,13.

Assim, correta a aplicação do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional para a contagem da decadência no prazo de cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador, in verbis:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

....

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Por tratar-se de mercadoria importada e ainda destinada ao ativo fixo do contribuinte o fato gerador tem início com o desembaraço aduaneiro, conforme determina o artigo 2º, inciso IX e XII do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 8.321/98.

Art. 2º Ocorre o fato gerador do imposto no momento (Lei 688/96, art. 17):

IX – do desembaraço aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior;

XII – da entrada no território deste Estado, procedente de outra Unidade da Federação, de:

e) mercadoria destinada ao uso ou consumo ou ao ativo fixo, em estabelecimento de contribuinte do imposto; (NR Decreto nº 8510, de 09/10/98 – feitos a partir de 09/10/98)

Assim, apesar do contribuinte ter efetuado o pagamento a menor do ICMS importação, o desembaraço aduaneiro teve início em 13/06/2016 através da Declaração de Importação n. 16/0894945-3 resultando no pagamento do ICMS em 20/06/2016, e a ciência deste auto de infração somente ocorreu em 24/06/2016. Portanto, declaro decadente o ICMS importação incidente sobre a Nota Fiscal de entrada nº 8707.

II) de que a autoridade fiscal utilizou como base de cálculo da autuação o valor da mercadoria destacado nas notas fiscais de entrada, deixando de observar o disposto nos artigos 13, inciso V da Lei 87/1996, bem como o inciso V do art. 18 da Lei 688/1996 os quais estabelecem regras específicas para o cálculo do ICMS importação;

Realmente a autoridade fiscal utilizou os valores declarados pelo contribuinte em sua EFD, e que espelharam as Notas Fiscais de entrada de mercadoria importada do exterior.

Presumiu-se, por óbvio, que as Notas Fiscais estavam representando o valor da mercadoria, assim entendido como todas as parcelas que fizeram parte da base de cálculo do ICMS importação.

Conforme depreende-se dos autos, a Nota Fiscal nº 45.502 não foi preenchida contemplando todas as parcelas que fazem parte do cálculo do ICMS importação. Desta forma, a base de cálculo do imposto deve ser efetuada conforme determina o artigo 18, inciso V da Lei 688/96.

Art. 18. A base de cálculo do imposto é:

V - na hipótese do inciso IX do artigo 17, a soma das seguintes parcelas: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15).

a) o valor da mercadoria ou bem constante dos documentos de importação, observado o disposto no artigo 19; (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15).

b) imposto de importação;

c) imposto sobre produtos industrializados;

d) imposto sobre operações de câmbio;

e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras; (NR dada pela lei 1239, de 03.11.03 – efeitos a partir de 01.01.04)

Com efeito, através da análise da DI Nº 16/1427539-6 (refere-se a Nota Fiscal de entrada nº 45.502) inseridas nos autos pelo contribuinte é possível extrair os valores que compõem a base de cálculo do ICMS importação:

a) o Valor do Bem constante na DI: **R\$ 179.233,81**

b) II : Isento;

c) IPI : Isento;

d) IOF: Não se aplica;

e) quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras:

e.1) PIS: R\$ 4.103,98

e.2) COFINS: R\$ 20.813,07

e.3) Taxa Siscomex: R\$ 214,50

e.4) Frete: R\$ 15.425,64

e.5) Seguro: R\$ 768,54

e.6) Armazenagem: R\$ 5.450,00

A soma dos referidos valores corresponde ao montante de R\$ 226.009,53, no entanto restando incluir o valor do ICMS importação junto a base de cálculo conforme determina o § 1º, do artigo 18 da Lei 688/96 e detalhado na tabela abaixo:

§ 1º. Integra a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do caput: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a

partir de 01/07/15)

I - o montante do próprio imposto, constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle;

LEI 688/96	
Soma das parcelas Art. 18, V	ICMS - Art. 18, § 1º, I
(A)	$B = A/(1-0,175)$
R\$ 226.009,53	R\$ 273.950,95

Assim a base de cálculo para fins de apuração do ICMS importação é de R\$ 273.950,95, resultando em valor a recolher aos cofres estaduais no percentual de 17,5% e culminando no montante de R\$ 47.941,42 referente ao ICMS Importação.

Como o pagamento efetuado em 03/10/2016 foi no valor de R\$ 43.352,89, permanece uma diferença a pagar de R\$ 4.588,53.

Desta forma, conforme esclarecido acima, detalhei o cálculo conforme suscitado pela defesa, seguindo rigorosamente o que estabelece os artigos 13, inciso V da Lei 87/1996, bem como o inciso V do art. 18 da Lei 688/1996.

III) de que existe erro na construção do lançamento fiscal, que não pode ser corrigido pelo órgão julgador, sob pena de violação ao disposto no art. 142 do CTN, colacionando julgados do STJ e TATE/RO demonstrando a nulidade do auto em razão de erro na apuração do crédito tributário;

Segundo minha observação, divergindo da posição do impugnante, as alterações no valor do crédito tributário não têm o condão de macular a presente autuação, pois ainda assim é possível determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator, como ocorre no presente julgamento, conforme determinado pelo artigo 107 da Lei 688/96.

Art. 107. As incorreções ou omissões do Auto de Infração não acarretarão a sua nulidade, quando nele constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração e a pessoa do infrator.

Portanto, como neste julgamento, parte do crédito tributário foi alcançado pela decadência resultando em diminuição do montante a pagar, não vislumbro a ocorrência de nulidade conforme levantado pela defesa, pois esta correção está amparada pelo que estabelece o artigo 108 da Lei 688/96.

Art. 108. Estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e os de capitulação da infração ou da penalidade serão corrigidos pelo órgão de julgamento, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não sendo causa de decretação de nulidade, desde que da correção resulte penalidade de valor igual ou inferior ao constante no auto de infração. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15).

Destarte, resta claro que em relação a Nota Fiscal nº 8707, a autuação é indevida, pois o lançamento de ofício, em face da decadência do direito de lançar, não poderia ter sido efetuado. No entanto, quanto a Nota Fiscal nº 45.502 restou comprovado o pagamento parcial, ficando o crédito tributário corrigido da seguinte forma:

Crédito Tributário Corrigido	
Tributo	R\$ 4.588,53
Multa 90%	R\$ 6.255,69
Juros	R\$ 3.961,94
A. Monetária	R\$ 2.362,24
TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	R\$ 17.168,39

IV) da ausência de subsunção do fato à penalidade pois a autuada efetuou o pagamento integral do ICMS, ou seja, não há imposto a recolher e, portanto, a multa sobre o valor do imposto é indevida.

Conforme detalhado nos tópicos anteriores o ICMS importação sobre a Nota Fiscal de entrada nº 45.502 foi pago parcialmente, e, portanto, persiste ainda diferença a ser adimplida pelo contribuinte.

Verifica-se, outrossim, no auto de infração perfeita correlação entre os elementos pertinentes à irregularidade constatada e à multa cabível, existindo desta forma subsunção do fato à penalidade.

V) Entendo discutidos todos os pontos requeridos no mérito da defesa administrativa (itens a, b e c deste julgamento) impetrada pela autuante e reconheço decadente o ICMS importação para a Nota Fiscal nº 8707 e exigível o ICMS Importação da Nota Fiscal nº 45.502, conforme cálculo apresentado no tópico II. Desta forma do crédito tributário lançado na peça básica de R\$ 357.933,25 apenas o valor de R\$ 17.168,39 é devido.

4 - CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário –TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal. Declaro, ainda, que, do crédito tributário lançado na peça básica (R\$ 357.933,25), apenas o valor de R\$ 17.168,39 é devido, devendo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

Por ser decisão contrária, em parte, à Fazenda Pública estadual, recorro de ofício à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, em atendimento ao artigo 132 da Lei nº 688/96.

Em face do disposto no §3º desse mesmo artigo, que se encaminhe o processo ao autor do feito:

“Lei nº 688/96

Art. 132.

§ 3º. O recurso de ofício será interposto mediante declaração na própria decisão, devendo o processo ser encaminhado pelo TATE para intimação do autor do feito sobre os fundamentos da decisão, que poderá, a seu critério apresentar manifestação fiscal contrário à decisão proferida. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)”

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância, reservado o direito de vistas e manifestação junto à Câmara de Julgamento de Segunda Instância.

Porto Velho, 30/05/2022 .

Rosilene Locks Greco

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA



Documento assinado eletronicamente por
Rosilene Locks Greco, Auditora Fiscal,

Data: **30/05/2022**, às **15:16**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.